

**PARECER: 154/2025 – Assessoria Jurídica SEMCAT****PROCESSO N° 074/2025**

Ementa: Inexigibilidade de licitação para contratação de prestação de serviços (palestrante/facilitador) para o capacita suas Ananindeua, com o tema: “trabalho com famílias em situação de violências e violação de direitos”, processo n° 074/2025 – SEMCAT. Inexigibilidade de Licitação. Fundamentada no art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021. Parecer favorável.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de prestação de serviços (palestrante/facilitador) para o capacita suas Ananindeua, com o tema: “trabalho com famílias em situação de violências e violação de direitos” para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Simplificada de Licitação, fundamentada no art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Setor de Compras Da SEMCAT. No despacho do setor de compras ao setor jurídico, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 074/2025 foram enviados a ele, para formalização de contratação direta, para inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos toda a documentação de instrução do processo administrativo, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é exigível tendo em vista o caráter técnico singular da prestação do serviço.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interessado da Administração.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de contratação de prestação de serviços (palestrante/facilitador) para o capacita suas Ananindeua, com o tema: “trabalho com famílias em situação de violências e violação de direitos”, fundamentada no art. 74, III, f) da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER

Ananindeua/PA, 19 de setembro de 2025.

Assinado de forma digital
por SILBER BARROS
FACANHA
Dados: 2025.09.19 14:31:23
-03'00'
SILBER BARROS FAÇANHA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 25.715